

Curitiba, 15 de julho de 2015.

**A UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL****PREGÃO ELETRONICO Nº 023/2015-UNIFAP  
PROCESSO Nº 23125.002827/2013-70**

Com referência ao Edital do **PREGÃO ELETRONICO Nº 023/2015**, supracitado, a empresa Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Macrosul Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Júlio Bartolomeu Taborda Luiz nº 270 – Atuba, Curitiba/PR, inscrita no CNPJ 95.433.397/0001-11, neste ato representado por seu sócio proprietário, infra-assinado, vem tempestivamente com fulcro na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar:

## IMPUGNAÇÃO

Aberto o processo de licitação em questão, por meio da publicação do edital ora impugnado, em seu dispositivo, exigências que acabam por inviabilizar o objetivo maior do procedimento público para a celebração de contrato de compra e venda, qual seja, **a participação do maior número de licitantes possível, que dê ensejo a adequada concorrência entre estes, em prol da oferta da “proposta mais vantajosa à Administração Pública”**.

Nesse sentido, é a presente manifestação no sentido de impugnar o edital, de modo que nos cumpre reafirmar alguns pontos importantes de direcionamento e evidenciar a implicação legal de tal conduta, sobretudo na medida em que restringe a concorrência à participação de apenas um fabricante, desatendendo os objetivos maiores a serem observados pela administração pública no procedimento que precede a celebração do chamado contrato administrativo.

### I – DO POTENCIAL DIRECIONAMENTO PROPOSTO PELO EDITAL CONVOCATÓRIO

Verificamos que o edital direciona os itens constantes no GRUPO-01 para a marca/fabricante WELCH ALLYN, pois menciona na descrição a lâmpada/iluminação cuja nomenclatura “HPX” foi patenteada pela marca, a descrição de 68 lentes (-30 +38), entre outras especificações que só será encontrada na marca WELCH ALLYN.

Ressalte-se que tal descrição não se encontra em nenhuma especificação de qualquer fabricante de aparelhos e materiais médico hospitalares que tenha estes mesmos equipamentos, de modo que os itens a serem fornecidos pelo licitante que ora se manifesta atendem aos objetivos deste órgão, na medida em que atende às exigências do mercado em que atua, possuindo inclusive Boas Práticas e Registro na Anvisa.

Insta ressaltar que a expressão “proposta mais vantajosa à Administração Pública” não considera apenas o preço do produto do objeto da licitação, mas a ele, o preço, alia-se a sua qualidade, **suficiente** para o bom desempenho da função a que será destinado.

Página 1 de 4

Esta é a imposição legal trazida pelo artigo 3º da lei 8.666/93, que institui o procedimento de licitação para compras públicas:

"Art.3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º **É vedado aos agentes públicos:**

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**". (destacamos e grifamos).

Assim, por meio do dispositivo legal transcrito, o legislador consagra os princípios norteadores do procedimento de licitação, impondo a todo conjunto de normas atinentes à licitação pública as suas diretrizes, de modo que nenhuma decisão seja sustentável quando com ele colidente.

Ainda, cumpre destacar que o artigo supracitado tem seu nascedouro no texto constitucional vigente, Carta Maior do ordenamento jurídico pátrio, a que todas as normas devem se submeter, em especial em seu artigo 37, que estabelece os princípios gerais da atividade administrativa do Estado. Neste preceito normativo, constitucional, estão esculpidos os princípios que regem a administração pública, gênero do qual o procedimento licitatório é espécie, e assim os contratos públicos.

Assim, temos que uma das finalidades básicas da licitação é de se selecionar a já referida "**proposta mais vantajosa para Administração Pública**", e esta vantagem se dá através da adequação e satisfação ao interesse público.

A maior vantagem possível se configura quando dois fatores estão presentes e conjugados na mesma licitação, ou seja, quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o licitante se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação, configurando-se, portanto, a relação de custo-benefício que serve como parâmetro na análise das propostas.

Com efeito, no processo de licitação estabelecido, não podem ser tratados de maneira diferenciada os concorrentes, de modo que todos devem ter as mesmas oportunidades quando da participação no certame, **sem qualquer privilégio, a qualquer dos concorrentes**, tudo em observância aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, e, sobretudo, o princípio constitucional da isonomia.

Por óbvio, a indistinta dignidade da pessoa humana clama pelo tratamento isonômico, dispensado de maneira equivalente aos iguais e proporcionalmente diferenciado aos desiguais.

Com toda certeza, o Ilustre órgão Licitante jamais concordaria que exigências desproporcionais trazidas pelo edital convocatório restringissem sobremaneira a participação de vários interessados, ainda mais na modalidade menor preço, sob pena de lesão e malversação do dinheiro público.

No caso em tela, vê-se claramente que as descrições trazidas à lume no item, acabam por limitar a participação regular do maior número de licitantes, ao passo que traz exigências que somente os produtos de uma determinada empresa oferece.

Neste ponto é que acusamos o possível direcionamento por parte do instrumento de convocação, o edital, ao qual se vincula todo o procedimento que estabelece, **o que impede seja ele contrário aos dispositivos legais estabelecidos.**

Percebe-se, pelo exposto, que o edital acaba por direcionar a adjudicação do objeto licitatório, em detrimento das empresas que, portanto, deixam de ter chances reais de participar de forma isonômica no procedimento em tela.

Com efeito, o aludido direcionamento não se coaduna com o procedimento de licitação, motivo pelo qual não pode prosperar, pois reduz sobremaneira o número de licitantes, como já dito.

Assim, faz-se necessário a alteração da descrição do GRUPO – 01:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
01	<b>Retinoscópio de Fenda - cabeça</b> <b>Especificação técnica:</b> - Sistema de foco externo com rotação contínua; - Filtro polarizador linear cruzado que elimina reflexos das lentes de triagem para facilitar o exame; - Cartões de alvo magnéticos para retinoscopia dinâmica; - Fácil operação com uma só mão para focalização e rotação de 360º da fenda; - Iluminação halógena de 3,5V. Mantém o brilho e a intensidade por toda a vida útil. - Compatível com todos os cabos de 3,5 V (baterias, pilhas ou elétrico);
02	<b>Oftalmoscópio cabeça - Especificação técnica:</b> - Iluminação halógena de 3,5V. Mantém o brilho e a intensidade por toda a vida útil; - 3 Aberturas: pequena (pupilas muito pequenas e não dilatadas), média (pupilas pequenas e não dilatadas) e grande (pupilas dilatadas); - Filtro polarizador para eliminação de reflexo; - Filtro de azul cobalto para exame de córnea; - Filtro livre de vermelho ou Vascularizador para visualização de veias e artérias (pode ser utilizado com qualquer abertura). - Abertura de fenda para visualização de diferentes níveis de lesões e tumores; - Fixador com graduações para medir fixações excêntricas ou para localizar lesões ou anormalidades. - Lentes para justes de dioptrias aproximada (-25 à +40)
03	<b>Cabo recarregável de 3,5 V de íon lítio – 110 volts</b> Descrição técnica: - Compatível com todas as cabeças de 3,5V; - Bateria com tecnologia íon lítio; - Autonomia de no mínimo 120 Minutos de operação; - Com reostato para controle da intensidade da iluminação; - Indicador luminoso de bateria com carga baixa; - Acompanha carregador de mesa para 01 cabo recarregável 3,5V;
04	Estojo rígido vazio para conjunto diagnóstico oftalmológico



ISTO POSTO,

Com a mudança dos descritivos haverá a participação de mais empresas, quais poderão oferecer equipamentos que cumpram a legislação vigente, com qualidade e menor preço.

Ante o exposto, é a presente Impugnação para requerer a este órgão licitante a reforma do edital, de modo a excluir as sobras e demasias apontadas neste instrumento, por conta das exigências especificamente apontadas que pugnam pela exclusão dos licitantes, o que não se coaduna com os princípios legais do procedimento licitatório, sob pena de afronta a princípios constitucionais norteadores deste procedimento, por ser medida da mais pura e cristalina Justiça!



João Reinaldo Tullio  
Sócio-Proprietário  
RG: 931.685-0-PR  
CPF: 170.579.149-20